



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2810-36.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.270  
(09.06.2011)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2810-36.2010.6.02.0000 – CLASSE 25.**

**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral, referente ao pleito de 2010.

**REQUERENTE (s)** : TONY CLOVES PEREIRA, candidato ao cargo de Governador pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB).

**RELATORA** : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. GOVERNADOR. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS EM ANÁLISE TÉCNICA. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PRESTANDO INFORMAÇÕES, ALÉM DE SANEAR ALGUNS VÍCIOS. FALHAS REMANESCENTES. MERAS IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, **COM RESSALVAS**, as contas de campanha do candidato ao cargo de Governador pelo PCB, Sr. Tony Cloves Pereira, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2011.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2810-36.2010.6.02.0000, CLASSE 25

---

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Tony Cloves Pereira, candidato, nas eleições 2010, ao cargo de Governador pelo Partido Comunista Brasileiro, conforme determina os Arts. 28 e 29 da Lei n.º 9.504/97, em consonância conquanto disposto na Resolução TSE n.º 23.217, de 02 de março de 2010.

O Candidato apresenta às fls. 02/27 formulários elaborados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, além de documentação respectiva. Em análise preliminar a Comissão de Exame das Contas de Campanha entendeu por necessário a expedição de Diligência, em face das inconsistências observadas nos autos, segundo exposto no Relatório de fls. 31/31-v.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o Candidato manejou Contas Retificadoras, além de prestar informações e juntar documentos segundo se percebe às fls. 37/88.

Em atenção ao que determina a legislação de regência, os autos retornaram à Comissão de Exame de Contas de Campanha, a fim de colher pronunciamento a lume dos novos elementos colacionados através das Contas Retificadoras.

Por via do Relatório Conclusivo a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame, segundo os elementos de convicção apontados à fl. 93/93-v. Intimado para se manifestar acerca das conclusões alcançadas pela Comissão, o Candidato apresentou argumentos de irresignação às fls. 99/101, além de nova documentação às fls. 104/105.

Novamente instado a se pronunciar, o setor técnico deste Regional manteve inalterada opinião inclinada pela desaprovação das Contas, ratificando as conclusões já declinadas no Relatório de fl. 93/93-v.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2810-36.2010.6.02.0000, CLASSE 25

O Ministério Público Eleitoral, contrariando as conclusões da Comissão de Exame de Contas de Campanha, exarou parecer, às fls. 110/113, pugnando pela aprovação, com ressalvas, das presentes contas de campanha.

Em suma, é o relatório.

**- VOTO.**

Sr. Presidente, inicialmente, constato que a prestação de contas em apreço encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no Art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10, além de que os autos percorreram todo trâmite previsto pela legislação incidente, estando, portanto, o presente feito maduro para julgamento por este Colendo Plenário.

Da leitura dos Relatórios de análise da Prestação de Contas, verifica-se que a Comissão de Exame de Contas de Campanha baseou-se, resumidamente, nos seguintes elementos de convicção, a fim de firmar entendimento pela desaprovação das contas:

1. Omissão na entrega da 1ª Prestação de Contas Parcial;
2. Descumprimento do prazo de abertura da conta bancária, em 16 (dezesesseis dias);
3. Impossibilidade de aferir a numeração dos recibos eleitorais, em razão de não ter o Comitê Financeiro registrados informações deste jaez.
4. O Candidato efetuou gastos que superaram em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor do patrimônio declarado.
5. Realização de gastos com o pagamento de serviços de advocacia, cuja nota fiscal fora emitida em 05/10/2010, no valor de R\$ 2.500,00.
6. Recibo Eleitoral nº 21.000.012.436 emitido fora do prazo de validade.

Do cotejo de todos os elementos constantes nos autos, notadamente em face das declarações de receitas auferidas e gastos realizados, confrontados com a respectiva documentação comprobatória, alio-me ao entendimento Ministerial, a fim de qualificar as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2810-36.2010.6.02.0000, CLASSE 25

legislação eleitoral, mas ao contrário é fruto do cumprimento do quanto determina a lei, qual seja conversão em Recibos Eleitorais de todas as receitas auferidas.

Conforme salientado pelo parecer Ministerial o Art. 38 da Resolução TSE nº 23.217/2010, expressamente determina que *meros erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

Em verdade, o procedimento de tomada de contas está a serviço da aferição do regular uso dos recursos de campanha, seja evitando o abuso do poder econômico, seja na vigilante tarefa de evitar que a economia gerada pelas campanhas eleitorais esteja a serviço de interesses escusos e antidemocráticos.

As formalidades empregadas nos feitos desta natureza não devem ser interpretadas como fins em si mesmas, mas como instrumentos de controle e fiscalização em benefício da legalidade, de modo que o descumprimento dessas formalidades, quando não prejudiquem verdadeiramente o alcance do desiderato da Prestação de Contas, não devem impedir a aprovação das contas, merecendo tão somente apontamento de ressalvas.

Isto Posto, considerando que as impropriedades acima referidas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira desta Justiça Especializada, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Tony Cloves Pereira, candidato, nas eleições 2010, ao cargo de Governador pelo Partido Comunista Brasileiro.

É como voto Presidente.



**ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

Desa. Relatora





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2810-36.2010.6.02.0000**

**Prot. 22.537/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 09/06/2011 (SESSÃO Nº 45/2011)**

**RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : TONY CLOVES PEREIRA, candidato ao cargo de Governador pelo Partido  
Comunista Brasileiro (PCB)**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato ao cargo de Governador pelo PCB, Sr. Tony Cloves Pereira, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Desa. Relatora. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Antônio José Bittencourt Araújo. (Acórdão nº 8.270, de 09.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 09 de junho de 2011.

**LUCIANO APEL**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto